

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 643, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014, os §§ 10 e 11, ao art. 26, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“§ 10 A autorização, de que tratam os incisos I e VI deste artigo, para o aproveitamento de potencial hidrelétrico por meio de pequena central hidrelétrica deve ser concedida ou não, de forma justificada, em prazo não superior a 60 dias.

§ 11 O prazo, de que trata o parágrafo anterior, pode ser prorrogado, ato este devidamente justificado, uma única vez por igual período. (NR)”

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo propiciar melhores maior agilidade e eficiência na análise de projetos de aproveitamento de potencial hidrelétrico por meio de pequenas centrais hidrelétricas, buscando, desta forma, a autorização do órgão regulador do sistema elétrico nacional de que trata o art. 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Torna-se importante, inclusive, esta emenda diante do atual cenário brasileiro em que há clara escassez de água nos reservatórios das grandes hidrelétricas, fator esse que poderia ter sido amenizado em caso de existência de pequenas centrais hidrelétrica nas diversas regiões do país.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas